

Acórdão: 881/00/4^a
Impugnação: 50.927
Impugnante: Distribuidora Acauã Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado: Luiz Antônio dos Santos
PTA/AI: 02.000138649-78
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal - Mercadorias Diversas - Nota fiscal desclassificada com base no artigo 134-VIII c/c artigo 149-I, ambos do RICMS/96. Entretanto, ficou demonstrado o lançamento do imposto LRS e o respectivo pagamento no prazo regulamentar, restando também caracterizada a ocorrência de erro formal no preenchimento do campo destinado à data de saída - Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de infração n.º 02.000138649-78 foi lavrado para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS, MR e MI cobrado no valor (original) de R\$3.310,40, por constatar o Fisco, que a Autuada transportava mercadorias diversas sem acobertamento de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem, que se deu em 04/05/97, foi apresentada a nota fiscal n.º 003660 emitida pela Autuada em 30/04/97, constando data de saída 05/05/97, desconsiderada, em razão do disposto no artigo 134-VIII c/c artigo 149-I, ambos do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/35.

A 4ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 38, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 41/53).

DECISÃO

A irregularidade descrita nos autos não foi negada pela Impugnante, que afirma que a ocorrência advém de erro formal de preenchimento da nota fiscal n.º 003660 (fl. 04).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A não consideração da mesma como documento hábil para efeito de acobertamento do transporte das mercadorias descritas no Termo de Apreensão de fl. 03, está embasada no disposto nos artigos 134-VIII c/c 149-I, ambos do RICMS/96.

A responsabilidade pelas infrações à legislação tributária é objetiva, segundo o artigo 136 do CTN, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do mesmo diploma legal.

Entretanto, a documentação que foi aos autos acostada pela Impugnante em atendimento ao Despacho Interlocutório exarado, confirma o lançamento no LRS e o pagamento no prazo regulamentar, do ICMS relativo à operação, além do que, do exame das notas fiscais imediatamente anteriores e posteriores emitidas, pode-se concluir ter ocorrido na realidade um erro quanto ao preenchimento das datas de emissão e saída na nota fiscal n.º 003660 que acompanhava as mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 25/04/2.000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator